



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 05/02/14

Elvane

Conselheira Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Uchoa

para relatar.

Em 18/03/14

J. A. S.
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



Assembléia Legislativa

Gabinete do Deputado Antonio Uchôa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

VETO

MENSAGEM N° 02

PROCESSO AL - 6912/2014

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: VETO A PROJETO DE LEI QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 3º DA LEI N° 3.376/75.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem do Governador do Estado do Piauí que decidiu vetar totalmente o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que “dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 3.376, de 11 de novembro de 1975.

Segundo o Exmo. Sr. Governador, o projeto de lei em comento estabelece a criação de obrigação para o Poder Executivo Estadual, ao alterar a composição do Conselho de Contribuintes, prevendo a existência de 10 (dez) membros, sendo cinco representantes do fisco e cinco representantes dos contribuintes.

Com base no art. 75, § 2º, III, “b” da Constituição Estadual, são de iniciativa privativa do Governador as leis que estabeleçam criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.

O veto atende aos requisitos formais estabelecidos pela Constituição Estadual.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 121/2013, de autoria da Deputada Margarete Coelho e aprovado por esta Assembleia deu nova redação ao art. 3º da Lei nº 3.376/1975 que reorganiza o Conselho de Contribuintes do Estado, e dá outras providências.

A alteração pretendida visava a ampliar a quantidade de membros do mencionado conselho. Atualmente a lei vige com a seguinte redação:

Art. 3º - O Conselho compõe – se de 8 (oito) membros de livre nomeação do Governador do Estado, sendo 4 (quatro) representantes do Fisco e 4 (quatro) dos Contribuintes.

§ 1º - A nomeação dos 4 (quatro) representantes do Fisco poderá recair em servidores pertencentes ao Grupo Fisco / Arrecadação / Tributação e, tanto quanto possível, será atendida a especialização.

§ 2º - Os representantes dos Contribuintes serão indicados em lista tríplice, ao Governador do Estado, da seguinte forma: dois representantes do comércio , indicado pela Associação Comercial Piauiense; um representante da indústria, indicado pela Associação Industrial do

A blue ink signature of Antonio Uchôa, the author of the message.



Assembléia Legislativa

Gabinete do Deputado Antonio Uchôa

Piauí ; e um representante das Classes Produtoras Rurais indicado pela Federação da Agricultura do Piauí.

Com o presente Projeto de Lei, a composição deveria se ampliar para 10 (dez) membros, sendo que 5 seriam representantes do fisco e os outros 5 seriam representantes dos contribuintes. A outra pretendida alteração visava a incluir um “representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção Piauí” como representante dos contribuintes.

Embora seja nobre a intenção de se ampliar a qualificação técnica da representação dos contribuintes, assiste razão ao Governador quanto ao vício formal de iniciativa do presente Projeto de Lei.

Segundo a Constituição Estadual:

Art. 75 – A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

(...)

§ 2º – São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

III – estabeleçam:

b) criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.

É de se perceber que ao ampliar o quantitativos de membros do Conselho de Contribuintes, o Projeto de Lei estaria a criar funções no âmbito da administração direta, como também estaria a interferir na estruturação de órgãos do Poder Executivo.

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: LEI N° 11.464/2000. EXTINÇÃO DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS-CORLAC. CRIAÇÃO DE CONSELHO. INICIATIVA PARLAMENTAR VEDADA PELO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, e, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Entendimento vencido do Relator, e dos que o acompanharam, de que a ação não deve ser conhecida quanto ao inciso I do artigo 1º da lei impugnada que deu nova redação ao artigo 5º da Lei estadual nº 10.000/93, e seus parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º, visto que envolvem matéria controvertida de fato e exigem exame de outras normas não analisadas na inicial. 2. É da competência privativa do Presidente da República e, por simetria, do Governador do Estado, a iniciativa de leis que disponham sobre criação, composição e atribuição de órgãos públicos (CF, artigo 61, § 1º, II, e). Medida cautelar parcialmente deferida.

(ADI 2295 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2001, DJ 29-08-2003 PP-00017 EMENT VOL-02121-02 PP-00400)

A blue ink signature of Antonio Uchôa.

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí
Av. Marechal Castelo Branco, s/n – Teresina - PI



Assembléia Legislativa

Gabinete do Deputado Antonio Uchôa

É certo que a Constituição Estadual prevê, em seu Art. 78, § 1º, “O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa os motivos do veto.”

No presente caso, resta evidenciado o vício formal de constitucionalidade, decorrente da indevida intromissão na iniciativa reservada ao Governador do Estado para dispor sobre a matéria objeto do Projeto em comento.

Dessa forma, entendo pela procedência do voto governamental.

É a fundamentação. Passo ao voto.

III – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório, com base nos fundamentos acima, voto pelo parecer favorável à manutenção do voto do Governador nos termos do art. 196 do Regimento Interno e do art. 78, § 4º da Constituição Estadual.

Nada obstante o teor do parecer, ressaltamos o voto poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados, em votação secreta.

É como voto.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
PIAUÍ, Teresina, 24 de março de 2014.

Deputado Estadual ANTONIO UCHÔA
Relator

APROVADO A UNANIMIDADE
em, 25/03/14
Presidente da Comissão de Justiça